



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000383/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.330 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente AFONSO HENRIQUES FERREIRA ALVES DE AGUIAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA JULGAMENTO DE 360 DIAS. NORMA PROGRAMÁTICA. NULIDADE. INCABÍVEL.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não prevê obrigações ou conseqüências específicas para um processo que tenha duração superior ao referido prazo, tratando-se de norma programática, muito menos capaz de ensejar eventual nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não logrando o sujeito passivo comprovar que não recebeu os rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora, deve ser mantida a omissão de rendimentos correspondente ao valor recebido, que deixou de ser oferecido à tributação no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

AFONSO HENRIQUE FERREIRA ALVES DE AGUIA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-31.914/2013, às e-fls. 77/82, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas jurídicas, além das compensações indevidas de IRRF e carnê-leão, em relação ao exercício 2008, conforme peça inaugural do feito, às fls. 16/21, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de alugueis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****64.508,06 (recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ * * * * * 1.190,85.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ * * * * * 4.415,25, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Compensação Indevida de Carnê - Leão,

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de Carnê-Leão, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****1.600,00, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ *****19.200,00, e o efetivamente comprovado R\$ *****17.600,00.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande/MS entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **restabelecendo parte da compensação com IRRF**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 94/102, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, inova em relação as alegações da impugnação, especificamente quanto a nulidade da autuação por ter a decisão de piso superado o prazo de 360 dias, bem como a nulidade por falta de documentação.

Em relação ao mérito, repisa a impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

Todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário 2007 provieram de aluguéis de imóveis recebidos de pessoas físicas e pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 220.123,83;

- Emitiu recibos discriminando os valores dos aluguéis mensais, impostos e taxas e IRRF;

- Afirma que jamais recebeu qualquer importância da Caixa Econômica Federal a título de aluguel, somente auferiu desta instituição rendimento tributado exclusivamente na fonte;

- Sobre as empresas N Saikali e Cia Ltda - ME, Restaurante Falconi Ltda, Itaipava Tintas Ltda –EPP, não sabe atribuir as diferenças apontadas, especialmente o Restaurante Falconi Ltda, pois o valor efetivamente auferido importa em R\$ 71.820,00, e a empresa somente honrou o pagamento de seis meses no ano-calendário, ou seja, o aluguel de dezembro de 2006, recebeu em janeiro de 2007, e relativamente a março, abril, maio, junho e julho de 2007, recebeu nos meses subsequentes;

- Deduziu o IRRF no valor de R\$ 4.415,25 dos aluguéis que recebeu da fonte pagadora Madevan Madeiras Ltda. – ME, porque realmente foi descontado;

- Conforme tabela vigente nos anos-calendário 2006 e 2007, as importâncias retidas na fonte correspondem exatamente aos valores devidos mês a mês a título de IRRF;

- Adotou o critério acima para todas as pessoas jurídicas, como exemplo a empresa Itaipava Tintas Ltda, cujo IRRF declarado e aceito pelo Fisco, é idêntico ao total apontado nos recibos;

- A autoridade revisora não aceitou somente uma das seis fontes pagadoras, talvez tenha sido motivado pelo fato desta não ter apresentado a DIRF;

- Ocorreu Compensação Indevida de Carnê-Leão no valor de R\$ 1.600,00, porque foi extraviado o Darf de janeiro, porém recolheu efetivamente R\$ 19.200,00, no ano-calendário em questão como antecipação do imposto devido a esse título;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 12 de janeiro de 2021, foi proposta resolução pela 1ª Turma da 4ª Câmara, por unanimidade dos votos do Colegiado, às e-fls 141/144, *in verbis*:

Pois bem! Nota-se, no mínimo, divergência de entendimento e informações entre o “INFORME” apresentado pelo contribuinte e informação constante no “*sistema informatizado da RFB*”. Apesar de evidente divergência, não foi juntada pela fiscalização, tampouco pela DRJ, a DIRF que embasou a Notificação de Lançamento.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de fato, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, necessário se faz a verificação das informações constantes no sistema informatizado da RFB, especificamente a DIRF apresentada pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal que embasou o lançamento.

Após acostada a DIRF (original e/ou retificadora) aos autos, imperioso que a autoridade preparadora se manifeste acerca dos documentos anexados aos autos, com as seguintes indagações:

- 1) Esclareça se foi apresentada DIRF retificadora pela fonte pagadora ora demandada ou apenas a original;
- 2) O “INFORME” acostado aos autos pelo contribuinte, e-fl. 32, guarda relação de fato com a exigência fiscal consubstanciadas na infração de omissão de rendimentos?;
- 3) Existindo diferença entre o “INFORME” apresentado pelo contribuinte e a DIRF que embasou o lançamento (citado pela DRJ – constante do sistema informatizado da RFB), manifeste-se no intuito de esclarece-la.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

Em resposta a diligência encimada, a autoridade preparadora elaborou Relatório Fiscal de e-fls. 156/159, esclarecendo os quesitos formulados.

Regulamente intimado da informação fiscal, o contribuinte ficou-se inerte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINARES

NULIDADE – PRAZO DE JULGAMENTO

A norma do art. 24 da lei nº 11.457/2007, reproduzida a seguir, é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vale salientar que o crédito tributário é constituído no momento da lavratura do auto de infração, sujeito à revisão com base nas decisões proferidas no processo administrativo fiscal.

Por fim, observe-se, em complemento à falta de sanção quanto ao descumprimento do prazo impróprio estabelecido pela norma do art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que mesmo nos casos em que o contribuinte se socorre do Poder Judiciário para fins de fazer valer o cumprimento deste prazo, as decisões operam no sentido de determinar a realização da análise, nunca no sentido de realizar qualquer exclusão de juros e/ou de parte dos créditos tributários exigidos (nulidade).

Portanto, afasto a preliminar pleiteada.

**NULIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – CERCEAMENTO
DO DIREITO DE DEFESA**

O contribuinte alega que não há nos autos os documentos que suportaram o lançamento, sendo prejudicado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura da Notificação de Lançamento, especialmente na parte da “Descrição dos fatos e enquadramento legal” e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto n.º 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, verifica-se que a documentação encontra-se anexada aos autos, especialmente das mencionadas DIRF's, mesmo que tenha sido juntada pelo próprio contribuinte, não há qualquer prejuízo.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O lançamento resultou da omissão de rendimentos provenientes de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Preceitua o art. 49 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (vigente à época do fato gerador), *in verbis*:

Art.49.São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 3º, Lei n.º 4.506, de 1964, art. 21, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, §4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

(...)

Verifica-se, pois, que de acordo com a legislação de regência a locação de imóvel constitui rendimento tributável para fins de tributação pelo imposto de renda.

No caso em exame, em se tratando de várias fontes pagadoras, faremos a análise de forma individualizada, como segue:

Caixa Econômica Federal

Este ponto foi o que resultou, em um primeiro momento, a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclarecesse eventuais divergências entre o lançamento e a DIRF apresentada pela contribuinte. Por muito bem esclarecer os quesitos formulados, adoto como razão de decidir os esclarecimentos constantes da informação fiscal, senão vejamos:

Com vistas a dar cumprimento à Diligência acostei aos autos os seguintes documentos:

- Fls. 150/153 - Dirf Original, que foi retificada em diversas ocasiões, e a Dirf "Retificadora, que se encontra válida nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil- RFB.

- Fl. 154, comparativo dos rendimentos declarados pelo contribuinte em cotejo os rendimentos informados em Dirf pelas fontes pagadoras.

(...)

A Dirf Retificadora, que se encontra válida no sistema, foi apresentada em 18/04/2013.

Nessas Dirf o contribuinte consta como beneficiário de 02 (dois) códigos de Receita:

- Código de receita: 5928 - Rendimento decorrente de decisão Justiça Federal, referente ao processo N° 00000000200502177 / Justiça Federal, com rendimentos no montante de R\$39.695,06 e IRRF de R\$1.190,85.

Esse rendimento é que foi objeto do lançamento.

- Código de receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa, referente ao Fundo/Clube: 68.623.479/0001-56, com rendimentos tributáveis de no montante de R\$47.195,31 e IRRF de R\$7.7079,30.

2) O "INFORME" acostado aos autos pelo contribuinte, e-fl. 32, guarda relação de fato com a exigência fiscal consubstanciada na infração de omissão de rendimentos?;

Não. O informe de rendimentos acostado aos autos pelo contribuinte, acompanhando a impugnação dirigida à DRJ – Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, e acompanhando o recurso dirigido ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, se refere aos rendimentos do Código de receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa, referente ao Fundo/Clube: 68.623.479/0001-56, com rendimentos tributáveis de no montante de R\$47.195,31 e IRRF de R\$7.7079,30.

Sendo assim, consta na DIRF apresentada pela Fonte Pagadora ora mencionada, que no mês de abril o interessado recebeu como pagamento o valor de R\$ 19.582,29 e no mês de maio R\$ 20.112,77, perfazendo o total de R\$ 39.695,06, tendo como retenção na fonte nos dois meses o valor de R\$ 1.190,85.

Neste diapasão, tendo o contribuinte recebido valores da pessoa jurídica e não os declarado, caracteriza omissão de rendimentos, devendo ser mantido incólume o lançamento.

Empresa N. Saikali

Com o objetivo de comprovar suas alegações, o interessado apresenta os recibos de pagamentos dos aluguéis às fl. 33 e 34, porém os valores não coincidem com os declarados em DIRF apresentada pela fonte pagadora. Ademais, falta o recibo do mês de fevereiro de 2007, que conforme alegado pelo interessado, foi extraviado. Portanto, até prova em contrário, entendo que houve omissão de rendimentos no valor de R\$ 997,00.

Por fim, o próprio contribuinte aduz que possa ter ocorrido erro aritmético, tratando-se de uma diferença ínfima. No entanto, mesmo que um valor "irrisório", tal diferença caracteriza-se uma omissão de rendimentos.

Restaurante Falconi e Itaipava Tintas Ltda

A DIRF apresentada por essa empresa comprova que o interessado auferiu em 2007, o total de rendimentos tributáveis de R\$ 95.464,00, perfeitamente comprovado com o Informe de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, fl. 40. Sendo que o interessado ofereceu à tributação somente R\$ 71.820,00. Assim sendo, a omissão constatada no valor de R\$ 23.644,00.

Referentemente aos rendimentos da empresa Itaipava Tintas Ltda., os valores que o sujeito passivo alega ter recebido não coincidem com os da DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Existindo divergência entre os valores informados na DIRF e o valor constante do comprovante de rendimentos apresentado pelo impugnante, deve-se dar maior credibilidade à Dirf, pois esta foi apresentada pela própria fonte pagadora, em data posterior à emissão do comprovante de rendimentos, e contendo informações mais precisas e detalhadas quanto aos rendimentos pagos.

Cumpre esclarecer que, ocorrendo erro de informações prestadas nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, caberia ao sujeito passivo procurar as empresas ora mencionadas a fim de que tais informações fossem retificadas em tempo hábil.

Em suma, a alteração do lançamento de ofício com relação à omissão de rendimentos só seria possível se houvesse comprovação nos autos de que as fontes pagadoras apresentaram DIRF retificadora para corrigir o erro com relação às informações prestadas anteriormente.

Portanto, deve ser mantida a integralidade da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Com amparo nessa linha de raciocínio, conclui-se que o lançamento tributário foi efetivado ao amparo legal.

Por todo o exposto, estando a decisão de piso *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira